Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10820.000546/2001-50

Processo nº	10820.000546/2001-50
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-009.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de novembro de 2022
Recorrente	VANDA DE MORAIS D ELIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 1996

INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.
De acordo com o entendimento sumulado deste Tribunal, não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. Neste mesmo sentido, eventuais juros componentes do montante indenizatório, sejam compensatórios, sejam moratórios, integram o ressarcimento, não podendo igualmente ser tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 175/189 interposto contra decisão da DRJ no São Paulo II/SP, de fls. 159/171 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 06/14, lavrado em 17/04/2001, relativo aos anos-calendário 1996 a 1999, com ciência do RECORRENTE em 18/04/2001, conforme AR de fl. 50.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO) decorrentes de juros compensatórios na desapropriação de imóvel rural; (ii) omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos; e (iii) multas por

falta/atraso de entrega da DIRPF relativas aos anos-calendário 1996 a 1999 (exercício 1997 a 2000). Tais infrações culminaram no lançamento do crédito tributário no valor de R$ 286.616,61, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de 75% e multa regulamentar.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, às fls. 15/17, após intimado para prestar informações e esclarecimentos acerca da dispensa de apresentação das declarações de IRPF no exercício de 1996 a 2000, o RECORRENTE apresentou cópia do Mandado de Levantamento Judicial, do processo judicial n° 81/90 (1ª Vara Cível de Pereira Barreto/SP), comprovando recebimento de indenização paga pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, em 23/05/1996, referente a indenização por desapropriação de parte de imóvel rural, no valor de R$ 939.685,88, sendo que, desse valor, R$ 385.840,32 foram referentes a juros compensatórios.

Diante desses fatos, a fiscalização entendeu pela sujeição do referido valor à incidência do IR, da seguinte forma (fl. 16):

> a) Sobre o valor recebido correspondente à indenização, apura-se Ganho de Capital;
>
> b) Sobre o valor correspondente aos juros compensatórios, tributa-se como "outros rendimentos".
>
> Assim, os valores recebidos pela contribuinte decorrentes da desapropriação são os constantes no quadro abaixo:

ITENS	VALORES	
1- Total recebido	R$ 939.685,88	
2- Juros compensatórios	R$ 385.840,32	
3- Indenização (1-2)	R$ 553.845,56	

> Do valor da indenização, haveria necessidade de se destacar o valor recebido pela desapropriação da terra nua e o recebido pela desapropriação das benfeitorias.
>
> De acordo com informação da contribuinte no expediente de 27/04/1998 e do Laudo de Avaliação de 23/04/1998, assinado por engenheiro agrônomo, não foi possível determinar em separado o valor da terra nua e o das benfeitorias. Neste caso, o valor correspondente às benfeitorias integra o custo para efeito de apuração do ganho de capital na alienação do imóvel.

Para determinar o valor de aquisição do imóvel desapropriado, a fiscalização constatou que, conforme Escritura de Doação Gratuita de 08/02/1973, a RECORRENTE detinha a nona parte de uma gleba de terras com área de 2.966,92 ha, situada na Fazenda São Joaquim, no município e comarca de Pereira Barreto/SP; desta foram, a área que coube à contribuinte na doação foi de 329,66 ha. O valor total da doação, para efeitos fiscais, foi de Cr$ 160.300,00; portanto, o valor de aquisição correspondente à parte da área da contribuinte foi de Cr$ 17.811,12.

Como a parte da área desapropriada pela CESP que cabia à contribuinte correspondeu à fração ideal de 134,96 ha, foi possível apurar que o custo de aquisição da área desapropriada pertencente à RECORRENTE foi de Cr$ 7.291,72 (= Cr$ 17.811,12 x 134,96ha/329,66ha).

O valor do custo de aquisição foi devidamente atualizado, de acordo com o demonstrativo de fl. 18, e o imposto devido em razão do ganho de capital foi apurado conforme demonstrativo de fl. 19.

Original

Além do exposto, a fiscalização esclareceu que a desapropriação não teve fins de reforma agrária, não cabendo isenção constitucional do art. 184. Ademais, não se tratou de caso envolvendo indenizações ligadas às relações trabalhistas nem a objetos segurados, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.713/88, de tal forma que o valor recebido foi considerado tributável.

Por fim, a fiscalização frisou a obrigatoriedade de apresentação da DIRPF dos exercícios sob fiscalização (1997 a 2000 / anos-calendário 1996 a 1999), tendo em vista que a RECORRENTE era proprietária de bens com valor superior a R$ 80.000,00.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 55/92 em 17/05/2001. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> - após breve relato dos fatos, afirma que é descabida a tributação dos juros compensatórios, sendo que as disposições dos artigos citados falam de situações genéricas ou tratam de tributação de ganho de capital;
>
> - o autuante até evitou indicar o dispositivo que especificamente fala da tributação de juros de qualquer natureza, que está no Regulamento do Imposto de Renda, naquele aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1999, no art. 58, LIV e no aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 55, inciso LIV;
>
> - o dispositivo favorece o impugnante, porque a tributação da indenização por desapropriação não é tributável, como invariavelmente reconhece o Judiciário e às vezes também o E. Conselho de Contribuintes, e sendo assim, os juros recebidos com a indenização também não são sujeitos à tributação, nos termos do referido inciso IV do art. 55 do RIR;
>
> - a Constituição Federal em vigor garante e as anteriores já garantiam a prévia e justa indenização por desapropriação. Logo, se em razão de decreto presidencial, como foi o caso, o Poder Público se apossa do bem do governado e só vem a indenizá-lo muitos anos após, depois de longa e árdua batalha judicial, o que interessa para o expropriado é comparar o montante que receber da indenização com o valor do bem que lhe foi arrebatado;
>
> - no caso dos autos, com o dinheiro recebido muitos e muitos anos depois da restrição imposta ao uso da terra, o expropriado não compra no local do imóvel que perdeu nem metade da área desapropriada. Imagine, então, se do valor recebido for deduzida parcela a título de imposto de renda;
>
> - a restrição ao uso das terras que seriam objeto da desapropriação começou logo após o decreto desapropriatório, de 1976. Cita trecho do laudo do engenheiro Marco Aurélio Domingues Matte, fls. 35/36, onde consta que a CESP desapropriou área da interessada, desde que obteve a concessão através do Decreto n.° 77.865, publicado no DOU em 22/06/1976, e vem monitorando toda a área da bacia hidrográfica. Os proprietários rurais ficaram impossibilitados de realizarem investimentos, quer de melhoramentos, quer de conservação das benfeitorias e também na própria terra nua;
>
> - confirmam essa informação do perito, documentos que, por cópia, estão sendo apresentados pela impugnante;
>
> - para mostrar que a jurisprudência não admite a tributação de juros na desapropriação, a impugnante selecionou 13 ementas- de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, as quais transcreve;
>
> - é inconstitucional a incidência do Imposto de Renda a título de ganho de capital apurado a partir do recebimento, pelo governado, de verba por desapropriação de bens,

Original

como tem reconhecido a jurisprudência de nossos tribunais, já tem decidido igualmente o Conselho de Contribuintes e apregoa a doutrina;

- a transmissão por desapropriação, a transmissão por morte, a transmissão por perda involuntária do bem não podem estar incluídas entre os fatos passíveis de tributação em razão de lucro na alienação, pois nem operações constituem;

- a quantia paga pelo Poder Público ao expropriado não tem e nunca teve conotação de ganho, sendo mera recomposição do valor do patrimônio expropriado;

- na desapropriação não ocorre venda do bem expropriado ao Poder Público, e por isso não se pode cogitar da existência de lucros ou ganhos, próprios da alienação voluntária;

- essa Lei em que o fiscal se baseou para impor a exigência é inconstitucional nesta parte. Se a indenização tem o efeito de substituir, no patrimônio do expropriado, o bem que lhe foi tirado, não se pode falar em ganho ou lucro;

- vingar a cobrança do Imposto de Renda seria um modo de desatender a necessidade de manter integral o patrimônio do desapropriado, desfigurando por completo "a justa indenização" de que cuida o inciso XXIV do art. 5° da Constituição Federal e implicaria em confisco, por via de tributação, de parte desse patrimônio cuja inteireza deve ser resguardada, com ofensa ao disposto no art. 150, inciso IV, da Lei Maior;

- por tais motivos, é inconstitucional o § 3° do artigo 3° da Lei n.° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo que a inserção da desapropriação traz um elemento estranho para os conceitos jurídicos envolvidos, com ofensa ao preceito do art. 110 do CTN;

- transcreve ementa do antigo Tribunal Federal de Recursos sobre o tema e cita a Súmula 39: "Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.

- mesmo antes do advento da Lei n° 2.786/56, que dispôs expressamente sobre a não incidência do Imposto de Renda nas desapropriações, o Tribunal Federal de Recursos e o próprio Supremo Tribunal Federal já haviam firmado jurisprudência nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça dá a mesma interpretação ao fato. Transcreve diversas ementas do STJ e do STF;

- também o próprio Conselho de Contribuintes já vem adotando esse entendimento que para o Poder Judiciário é obvio. Apresenta cópia do Acórdão da 4° Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido nos autos do processo n.°10820.00309l/96-14;

- também na doutrina está pacificado o entendimento de que a hipótese é de não incidência do Imposto de Renda, presente que a desapropriação não constitui modalidade de alienação passível de ser alcançada pela tributação. Cita Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza e Gilberto de Ulhôa Canto;

- a autuada pagou as quatro multas por falta de entrega de declarações de rendimentos, conforme comprovantes que apresenta com a impugnação;

- afirma que é indevida a incidência de juros pela Taxa Selic, pois o § 3° do art. 192 da Constituição Federal prescreve que a cobrança de juros a taxas superiores a 12% será conceituada crime de usura. Cita doutrina e transcreve ementa do STJ sobre o assunto;

- a verdade é que a União Federal aboliu a adoção da correção monetária, mas sem lei específica, em manifesta ofensa ao princípio da isonomia, procurou assegurá-la em proveito próprio, por meio da taxa SELIC;

- cita o Recurso Especial 215.881-PR, em que o Relator fez profundo e brilhante estudo do encargo, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 4° do artigo 39 da Lei n° 9.250/95, acrescentando que essa taxa é de natureza remuneratória, que ela provoca aumento de tributo sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e ofende os princípios da anterioridade, da indegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica;

Original

> - na fixação do percentual da SELIC pelo Banco Central há também inconstitucional delegação de competência tributária;
>
> - por fim, pede que seja julgado improcedente o auto de infração. Se entendido procedente o auto de infração, pede seja o valor lançado ajustado para efeito de substituir os juros da SELIC por juros de 1% ao mês."

Ou seja, não é objeto de litígio o lançamentos das multas regulamentares por não entrega das declarações de ajuste do IR dos anos-calendário 1996 a 1999, uma vez que pagas pela contribuinte (fls. 141+144).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 159/171):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
>
> Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999
>
> DESAPROPRIAÇAO. GANHO DE CAPITAL. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATORIOS.
>
> A imunidade tributária conferida, pela Constituição Federal, aos valores recebidos por desapropriação refere-se apenas aos casos oriundos de reforma agrária; assim, os valores auferidos a título de indenização por desapropriação por utilidade pública não são isentos do Imposto de Renda.
>
> A tributação da indenização recebida na desapropriação de imóvel por utilidade pública ocorrerá quando houver a apuração de ganho de capital, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.
>
> São tributáveis os juros compensatórios e moratórios recebidos em ação de desapropriação quando esta também é tributável.
>
> JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.
>
> DOUTRINA. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.
>
> Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/11/2008, conforme AR de fl. 174, apresentou o recurso voluntário de fls. 175/196 em 15/12/2008.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Original

Do sobrestamento do feito

Em primeira análise ao presente processo, este Relator elaborou Despacho de Sobrestamento, às fls. 199/200, uma vez que no Recurso Voluntário se discute a tributação de verba de juros compensatórios e moratórios recebidos em razão de ação judicial de desapropriação de imóvel e que em razão de demanda formulada junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física (Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF), motivo pelo qual foi sobrestado o presente processo, como disposto no referido Despacho de Sobrestamento:

> No caso dos autos, o Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 15/17) aponta que a fiscalização investigou valores recebidos pela contribuinte em razão de ação judicial de desapropriação proposta pela CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. Deste modo, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) de e-fls. 07/08, o lançamento decorreu do fato de a fiscalização ter considerado a "*omissão de rendimentos recebidos da CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, a título de juros compensatórios na desapropriação de imóvel rural*". Consequentemente, a autoridade fiscal lançou o imposto de renda sobre o valor de juros compensatórios de R$ 385.840,32.
>
> Assim, conforme orientação da 2ª SEJUL, proponho o sobrestamento do presente processo, no âmbito da própria 2ª Câmara, pelo tempo em que perdurar a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal para "*suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional*" que versem sobre "*a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)*".

Ato contínuo, em Despacho de Encaminhamento, à fl. 201, foi informado acerca do trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), resultando no entendimento do STF de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, motivo pelo qual não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Original

DO MÉRITO

O presente processo se trata da omissão de rendimentos recebidos da CESP – Companhia Energética de São Paulo, decorrentes de ganho de capital e juros compensatórios auferidos em face de ação judicial de desapropriação.

A RECORRENTE se ateve a alegar, em síntese, a não incidência do IRPF aos valores referentes à desapropriação, inclusive os juros compensatórios, bem como reiterou os argumentos acerca da ofensa aos princípios constitucionais e, ao final, defendeu a não aplicação dos juros calculados pela taxa Selic.

Assim, passo a analisar os argumentos do referido Recurso Voluntário.

Do ganho de capital. Desapropriação.

A RECORRENTE novamente alega a inexistência de ganho de capital quando se trata de imóvel desapropriado, motivo pelo qual alega que ao valor recebido em caráter de indenização por desapropriação de seu imóvel, não deve incidir o imposto sobre a renda. Como forma de embasar suas alegações, colaciona diversas jurisprudências.

No tocante à suposta omissão de rendimentos em questão, compreendo assistir razão à RECORRENTE, devendo ser aplicado ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC.

No citado julgado, o STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização. Na ocasião, a tese firmada pelo STJ foi a seguinte (Tema Repetitivo nº 397):

> A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Tal entendimento já é adotado, inclusive, no âmbito da própria RFB, conforme comprova a solução de consulta COSIT nº 105/2014, vinculante para toda a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1396/2019:

> ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
>
> EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

Original

> O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.
>
> DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Desta forma, não merece prosperar a decisão recorrida quando afirma que incide imposto de renda em relação a todas as hipóteses de desapropriação (exceto na indenização por desapropriação para fins de reforma agrária), de forma que "*os valores recebidos pela impugnante a título de indenização por desapropriação por utilidade pública não são isentos do imposto de renda*" (fl. 168).

Conforme acima exposto, é pacífico o entendimento de que a indenização decorrente de desapropriação promovida pelo poder público não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Ademais, tal matéria é questão sumulada por este CARF, conforme dispõe a Súmula nº 42 (vinculante):

> **Súmula CARF nº 42**
>
> Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.
>
> (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Desta forma, deve ser cancelado o lançamento de omissão de ganho de capital.

IR sobre juros de mora e compensatórios

Como já relatado, houve também o lançamento em decorrência da omissão de rendimentos recebidos pela RECORRENTE a título de juros compensatórios em razão da desapropriação. No caso, é inconteste que a verba auferida pela RECORRENTE originou-se da ação de desapropriação nº 81/90, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Pereira Barreto/SP. Desta forma, todas as verbas decorrentes da desapropriação não são tributáveis pelo imposto de renda, conforme prevê o art. 55, XIV, do RIR/99 (vigente à época dos fatos):

> Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):
>
> (...)
>
> XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, **exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis**;

Como o rendimento auferido pela RECORRENTE não é tributável, então também não são os juros compensatórios e/ou moratórios dele decorrentes.

Original

A jurisprudência do CARF é firme ao excluir do campo da incidência do imposto de renda os juros moratórios e compensatórios oriundos de indenização por desapropriação:

> DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.
>
> De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis, inclusive os juros moratórios e compensatórios (RIR/1994, art. 58, XIV). Recurso provido.
>
> (acórdão nº 102-49.057, sessão de 28/05/2008)
>
> ***
>
> Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF
>
> Exercício: 1994
>
> Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.
>
> De acordo com a jurisprudência deste tribunal administrativo, os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis, inclusive os juros moratórios e compensatórios (RIR/1994, art. 58, XIV). Uma vez que não representam efetiva aquisição de disponibilidade de renda e proventos de qualquer natureza.
>
> (acórdão nº 2202-001.076, sessão de 11/04/2011)
>
> ***
>
> IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2007
>
> JUROS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO
>
> Não são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os juros incidentes sobre o valor recebido a título de indenização por desapropriação, fundada em interesse social.
>
> (acórdão nº 2301-009.748, sessão de 11/11/2021)

Deixo de apreciar as demais questões recursais (incidência de juros à taxa Selic) em razão da exclusão total do crédito tributário objeto do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Original